*Câmara Municipal de Domingos Martins*
Estado do Espírito Santo
Avenida Senador Jefferson de Aguiar, n° 27 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000
Telefone: (27) 4042-4849
Site: www.domingosmartins.es.leg.br
e-mail: cmdmartins@domingosmartins.es.leg.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 43/2023

RELATÓRIO: Projeto de Lei nº 43/2023 de autoria do Poder Executivo que "Dispõe sobre a Regulamentação do art.8º da Lei Federal 11.079 de 2004 e autoriza a vinculação de receitas advindas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (COSIP/CIP) em contratos de parceria público-privada".

FUNDAMENTAÇÃO: Quanto à competência, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal de 1988, "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

O projeto objetiva regulamentar o art.8º da Lei Federal 11.079 de 2004 e autoriza a vinculação de receitas advindas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública 9COSIP/CIP) em contratos de parceria público-privada.

As razões contidas na justificativa, conduzem ao juízo que busca o Executivo permitir meios para fornecer ao parceiro privado as garantias de adimplemento das obrigações contraídas pela Administração, nos termos do artigo 8º, da Lei Federal n. 11.079/2004, que diz:

*"Art. 8º As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:*

*I – vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal ;*
*II – instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;*
*III – contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;*
*IV – garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;*
*V – garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade; VI – outros mecanismos admitidos em lei.*

O presente Projeto de Lei, dispõe sobre a vinculação das receitas advindas da COSIP/CIP - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, como mecanismo de garantia em contratos de Parceria Público-Privada que contemplem a prestação do serviço público de iluminação pública.

A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública possui como a principal finalidade a manutenção, expansão e desenvolvimento da rede de iluminação pública municipal. A COSIP/CIP pode ser vinculada em projetos de parcerias público-privadas desde que esteja contemplado no objeto serviços de iluminação pública, dando sustentação econômico-financeira

com fins à concessão da infraestrutura da iluminação pública municipal, sua eficientização e manutenção. Portanto, tal vinculação configura conditio “sine qua non” para a viabilidade econômico/financeira de projetos, podendo, também, ser instrumento de vinculação como mecanismo de pagamento e garantia, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei Federal nº 11.079/04.

Já o FPM também será um garantidor ao adimplemento das contraprestações, sendo amplamente utilizado nas relações pertinentes as parcerias público-privadas.

Por todo o exposto, profiro voto favorável à aprovação do projeto, pois, em consonância com as normas financeiras aplicáveis aos entes públicos.

CONCLUSÃO: Diante do exposto, esta Comissão aprova por unanimidade de votos o projeto, em conformidade com o voto lavrado pelo ilustre Relator.
.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2023.

GILMAR LUIZ BORLOT
Secretário

LORRAINE Mª LAMPIER PIMENTA
Presidente

JOHNEI CLAUDIO DEGEN
Relator